



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091721-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Pompéia, em que são pacientes DOUGLAS DA SILVA SOUZA e MATEUS OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA e Impetrante SORAIA MARTINS PEREIRA SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2137

Habeas Corpus nº 2091721-28.2025.0000

Comarca: Pompéia – 1ª Vara Judicial

Impetrante(s): Soraia Martins Pereira

Paciente(s): Douglas da Silva Souza e Mateus Oliveira Pereira de Souza

EMENTA: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Soraia Martins Pereira Saches em favor de Douglas da Silva Souza e Mateus Oliveira Pereira de Souza, contra ato do Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pompéia. Pacientes presos em flagrante por tráfico de drogas, com prisão convertida em preventiva. Impetrante alega ausência de requisitos para custódia cautelar e inidoneidade da decisão de prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da legalidade da prisão preventiva dos pacientes, considerando a alegação de ausência de requisitos para a custódia cautelar e a possibilidade de medidas alternativas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, com base em indícios de autoria e materialidade. 4. A gravidade do crime e os antecedentes de Mateus justificam a manutenção da prisão preventiva, sendo inadequadas as medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de *Habeas Corpus* denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e risco à ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes no caso concreto.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 282, 310, 312, 313.

Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada:

Supremo Tribunal Federal, AgRg Rcl nº 29.303, Rel. Min. Edson Fachin.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Soraia Martins Pereira Saches em favor de **Douglas da**

Silva Souza e Mateus Oliveira Pereira de Souza, contra ato proferido pelo d. Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pompéia, nos autos de processo nº 1500151-81.2025.8.26.0464.

Segundo consta, os pacientes foram presos em flagrante em 18 de março de 2025, por suposta infração ao artigo 33, da Lei nº 11.343/06, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 7/8 e 187/190).

Sustenta a impetrante, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e inidoneidade da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, sem amparo em elementos concretos para justificá-la, com mera indicação da gravidade abstrata do delito, ressaltando, que há muito o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da inconstitucionalidade do art. 44, da Lei nº 11.34/06, que veda a possibilidade de concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas. Salienta, ainda, que o paciente Douglas é primário e Mateus tecnicamente primário, ambos possuem trabalho lícito, residência fixa e são dependentes químicos de cocaína, sendo que foram encontrados com pequena porção de entorpecentes para uso pessoal e que não há elementos probatórios suficientes para confirmar a traficância. Argumenta ser desproporcional a manutenção da segregação cautelar, por se tratar de crime cometido sem violência ou ameaça à pessoa e porque, na hipótese de condenação, será cabível a incidência do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, fixação de regime prisional diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade.

Destarte, requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou imposição de medida cautelar diversa da prisão,

expedindo-se alvará de soltura em favor dos pacientes. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/112).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 208/209) e vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 212/351).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 357/365).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Consta nas informações prestadas que os pacientes foram presos em flagrante em 18 de março de 2025, pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva, no dia seguinte (fls. 60/62), nos seguintes termos:

“(…)

”*Vistos.*

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de MATEUS OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA e DOUGLAS DA SILVA SOUZA, autuados por infração aos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06, na data de ontem, dia 18/03/2025, nesta cidade e comarca de Pompeia.

Nos termos da decisão do Ministro Edson Fachim, no AgRg Rcl nº 29.303 do Supremo Tribunal Federal, foi determinada a todos os órgãos do Poder Judiciário a realização de audiências de custódia para todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.

Assim, no âmbito da ciência do flagrante, nos termos do

disposto no art. 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir.

Está presente hipótese de flagrante delito, sendo que a situação fática e a conduta dos autuados encontram-se subsumidas à regra prevista no art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que foram surpreendidos trazendo consigo substâncias entorpecentes, juntamente com uma quantia em moeda corrente.

O auto de prisão em flagrante está regular, material e formalmente em ordem, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante.

Foram cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais.

As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas (em especial a nota de culpa e o auto de exibição e apreensão), conforme se verifica dos autos.

Da análise em cognição sumária, observo que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Infere-se dos depoimentos que instruem o presente Auto de Prisão em Flagrante que durante uma operação na área verde da Rua Takeo Sakuno, conhecida pela comercialização de entorpecentes, policiais militares realizaram um cerco por baixo da mata, enquanto outros policiais foram pela via pública, momento em que ao avistarem a equipe, três indivíduos que estavam no local fugiram em direção ao interior da mata, sendo abordados pelos policiais. Douglas foi encontrado com uma sacola contendo 10 porções grandes de maconha, 32 microtubos de cocaína e R\$ 1.242,40. Já Mateus estava com 53 microtubos de cocaína e R\$ 380,00. O terceiro indivíduo conseguiu fugir. Douglas admitiu estar traficando, enquanto Mateus alegou ser dependente químico e que estava no local para comprar drogas. Ambos foram presos e levados à delegacia. As substâncias foram apreendidas e encaminhadas para exame, que confirmou se tratar de maconha e cocaína, conforme laudo pericial às fls. 18/20.

Com efeito, a quantidade de porções de droga apreendidas, fracionadas e embaladas em porções menores, aliada às circunstâncias da localização e apreensão, além da quantia em espécie, evidenciam, a priori, a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas.

Anote-se que a Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). Assim, a prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP).

Pontue-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva: além de provas da materialidade e autoria delitivas, trata-se, em tese, de crime doloso cuja pena máxima suplanta os quatro anos.

Consigne-se que o crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da

violência e criminalidade, estando muitas vezes ligado ao crime organizado, sendo a causa raiz para outros crimes que assolam a sociedade, gerando desestabilização das relações familiares e sociais e graves problemas de ordem de saúde pública, em razão do crescente número de dependentes químicos e viciados.

Ressalte-se, ainda, que Mateus tem maus antecedentes e já foi condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de tráfico de drogas, conforme se verifica na certidão de fls. 41/43, o que aponta sua contumácia delitiva e propensão à reiteração criminosa, demonstrando que as medidas cautelares em meio aberto são insuficientes para conter o seu ímpeto criminoso. Ademais, ainda que presentes condições favoráveis ao Douglas, como a primariedade (fls. 46) e residência fixa no distrito da culpa, reputo insuficientes à concessão automática da liberdade provisória, consoante remansosa Jurisprudência, em razão da gravidade concreta da conduta. Por fim, os autuados não lograram comprovar a origem lícita das substâncias e dinheiro apreendidos em seu poder.

Patente, pois, que a soltura prematura dos custodiados representa risco à ordem pública, propiciando-lhes retomar o exercício do comércio ilegal, além de dificultar a instrução criminal e a própria aplicação da lei penal.

Nestes termos, considerando a gravidade do crime imputado aos autuados, as circunstâncias fáticas do caso, que envolvem a apreensão de quantidade significativa de entorpecente, e suas condições pessoais, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto, razão pela qual, nos termos do art. 282 c.c. art. 310, II, do CPP, impõe-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, visando não só a garantia da ordem pública, mas também a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, a custódia cautelar ora decretada não ofende a presunção de inocência, por expressa previsão legal e constitucional, uma vez que os requisitos foram satisfeitos no caso concreto.

Ao final, diante das alegações dos autuados dando conta de que foram agredidos por agentes do Estado responsáveis por sua abordagem e prisão, determino a extração de cópia do presente termo de audiência e da mídia contendo a sua gravação, bem como sua remessa para autoridade policial competente apurar eventual crime de abuso de autoridade, oficiando à Corregedoria da Polícia Militar para as providências cabíveis.

Ante o exposto, com base no art. 310, inciso II e art. 312, ambos do Código de Processo Penal, **CONVERTO** a prisão em flagrante de **MATEUS OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA e DOUGLAS DA SILVA SOUZA** em **PREVENTIVA**, expedindo-se o competente mandado de prisão/conversão (...)"

O Ministério Público ofertou denúncia (fls. 80/82) em face dos pacientes, dando-os como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

O Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pompéia, por decisão datada de 31 de março de 2025, considerando o oferecimento da denúncia, determinou que os pacientes fossem notificados para oferecimento de defesa prévia, estando o feito aguardando sua apresentação (fls. 230/232).

Assim sendo, deve ser observado que os pacientes estão sendo processados pela suposta prática de crime doloso, com pena privativa de liberdade que ultrapassam quatro anos de prisão, em obediência ao art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto, para garantia da ordem pública e da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo d. Juízo de origem.

Ademais, trata-se de imputação de crime gravíssimo supostamente praticados pelos pacientes, tendo sido indicado na decisão combatida que Mateus tem maus antecedentes e já foi condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de tráfico de drogas e Douglas teria admitido estar traficando, além de ter sido encontrado com uma sacola contendo 10 porções grandes de maconha, 32 microtubos de cocaína e R\$ 1.242,40 e Mateus com 53 microtubos de cocaína e R\$ 380,00, o que inegavelmente é capaz de intranquilizar a sociedade, e merece resposta firme do Estado, a fim de acautelar a ordem pública.

Assim, em que pese o Plenário do Egrégio Supremo

Tribunal Federal ter reconhecido, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da vedação da liberdade provisória no tráfico de drogas, a manutenção da medida de exceção é necessária, diante dos motivos concretos indicados na decretação da custódia cautelar e porque a sua revogação poderia acarretar prejuízos à garantia da ordem pública e à instrução processual, além de prejudicar a aplicação da lei penal, inexistindo elementos aptos a formarem a convicção de que o paciente interromperia a sua contumácia delitiva.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

No que atine às considerações sobre a pena prevista aos delitos e seu regime de cumprimento em sobrevivendo condenação, o eventual bom prognóstico de pena e regime a serem aplicados na hipótese de eventual condenação, em virtude da presença de condições pessoais favoráveis do paciente, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Cumprido ressaltar que o *writ* não é o meio adequado para a análise de alegação relativa ao mérito por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, devendo a ordem ser denegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora